



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.925764/2017-51
ACÓRDÃO	1001-003.985 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENERPEIXE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA.

Omissão no voto por falta de apreciação de argumentos expendidos no recurso voluntário deve ser sanada pela via dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte em face do Acórdão n. 1003-004.083, de 05 de dezembro de 2023, por meio do qual a extinta 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF assim se manifestou:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário”.

O Acórdão proferido pela 3ª TE teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões”.

Devidamente cientificado da publicação do Acórdão, a Contribuinte opôs embargos de declaração (e-fls. 286/290), sob o argumento de que não foram analisados os argumentos do Recurso Voluntário:

(1) que a decisão da DRJ importou em alteração do critério jurídico; e

(2) que a DCTF retificada antes do despacho decisório é prova suficiente para demonstração da liquidez e certeza do crédito, pois ela substitui a declaração anterior e faz prova a favor da Recorrente

Assim, os embargos de declaração foram admitidos apenas para análise do item 1 dos embargos, qual seja, que a decisão da DRJ importou em alteração do critério jurídico.

Após os autos retornarem para análise dos embargos, nos limites em que foram admitidos, com a posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Tempestivos os embargos e realizado o juízo prévio de admissibilidade, passa-se à sua análise.

Como se apura do relatório acima, foi apontada omissão quanto à questão relacionada a suposta alteração do critério jurídico no julgamento.

Segundo o juízo prévio de admissibilidade, tal omissão apontada nos embargos da contribuinte, deve ser analisada.

Sustenta a Recorrente que houve mudança de critério jurídico por parte da Turma Julgadora "a quo", na medida em que:

“17. Afinal, apesar de reconhecer que o Despacho Decisório apontou a existência de “saldo disponível do pagamento” (efetivado em 31/01/2011) e que a “fiscalização indeferiu o pleito do contribuinte em razão do não atendimento da intimação para apresentação dos documentos referentes à redução de 75% do imposto de renda”, o Acórdão nº 108-027.531 alterou o critério jurídico utilizado pela DERAT-SP na análise do direito creditório, refutando os argumentos da Recorrente com base em supostas inconsistências identificadas a partir do confronto entre a DCTF de dezembro e os dados declarados na Ficha 11 da DIPJ 2011 (“Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa”).

Sobre mudança de critério jurídico, vale transcrever os ensinamentos do i. professor Hugo Brito de Machado Machado que, com a clarividência que lhe é peculiar expõe seu entendimento sobre o tema:

“Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas em lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Malheiros, 1997, p 123)”.

No presente caso, entendo que não houve mudança de critério jurídico, na medida em que tanto a autoridade julgadora quanto a fiscalização analisaram a origem do crédito com base nos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente.

Nesse contexto, coube à autoridade julgadora analisar o direito da Recorrente com base nos novos fatos e fundamentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, justificando, assim, os fundamentos para indeferir o pedido de compensação, sem que isso acarrete mudança de critério jurídico.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator